



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: ROSILEIA COSTA DE MELLO - Adv. Lucas Souto Bolzan
Recorrido: FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS - Adv. Joaquim Viana Cardinal
Origem: Vara do Trabalho de Osório
Prolator da Sentença: MAURÍCIO GRAEFF BURIN

E M E N T A

FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. Conforme decisão proferida na Reclamação 5698, em 12.05.2015, o STF definiu os limites do decidido na ADI 3395 no sentido de que *"é competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho"*. Precedentes: ARE 859.365-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 846.036-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015; Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, determinando o retorno dos autos à Vara da Origem para regular processamento do feito, com o julgamento de todas as pretensões formuladas na petição inicial, restando prejudicado o recurso da parte autora quanto aos demais pedidos.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de março de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 321-8, que, nos termos do art. 301, II, do CPC, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as matérias discutidas na ação e determinou a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Tramandaí/RS, a autora ROSILEIA COSTA DE MELLO recorre às fls. 331-4. Em síntese, aduz que a prestação de serviços ocorre dentro da atividade-fim da Fundação ré, a qual se utiliza de fraudes como contratos por prazo determinado, p.ex., para escapar ao vínculo trabalhista. Diz que o principal fundamento da defesa é o regime de excepcionalidade em que o Hospital Getúlio Vargas se encontrava, a exigir a contratação de profissionais em regime de urgência. Pondera, contudo, que a ré atendia não apenas pacientes do SUS mas, também, pacientes particulares e de convênios, a revelar que agia em interesse próprio, e não somente público. Requer a reforma da sentença e o deferimento de todos os pedidos formulados na inicial, inclusive honorários advocatícios. Junta subsídios jurisprudenciais às



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 3

fls. 335 e seguintes.

Com as contrarrazões da Fundação ré às fls. 365-70v, vêm os autos conclusos para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Exmo. Sr. Procurador do Trabalho, Dr. Carlos Carneiro Esteves Neto, preconiza o provimento do recurso, com o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e o retorno dos autos à Vara da origem para regular prosseguimento. Caso julgadas de imediato as questões de mérito, opina pela nulidade dos efeitos da contratação no que se refere ao período de 26/07/2011 a 30/09/2012, em que a autora prestou serviços como autônoma, na forma da Súm. 363 do TST (fls. 376-81).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(RELATOR):

FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS.
COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO
ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL.
CONTRATO NULO. VALORES DO FGTS.

Quanto à matéria em epígrafe, o Juízo de origem assim decidiu:

(...)

Observe que a reclamante foi contratada, inicialmente, em caráter emergencial, em decorrência de expediente



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 4

administrativo (fls. 110-112,v. e 115, v.) no qual a assessoria jurídica da reclamada opinou pela contratação de serviços de profissionais médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e profissionais administrativos, com base no art. 24, IV, da Lei 8.666/93. Houve a avença de “Contrato de Prestação de Serviços” em 26-07-2011 (fls.105 v), regido pelas disposições da Lei 8.666/93. A reclamante recebia por RPAs (136-144).

Tal relação apresenta natureza jurídico-administrativa, de modo que o reconhecimento de vínculo de emprego impõe, previamente, analisar e concluir sobre a validade dessa relação jurídico-administrativa.

É incontroverso que a reclamante foi contratada e prestou serviços mediante contrato de trabalho por prazo determinado, firmado em razão da aprovação do reclamante no Processo Seletivo Simplificado (fls. 166-189). No referido contrato de trabalho, consta, na cláusula 6ª, que “aplicam-se ao presente contrato todas as disposições relativas aos contratos de experiência, bem como o disposto no Edital de Processo Seletivo nº 001/2012, da Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, no que couber” (fl. 190).

Referido Processo Seletivo Simplificado destinou-se a selecionar candidatos para provimento de vagas sob a modalidade de contratação emergencial para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, “considerando o disposto no artigo 37, IX, da Constituição



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 5

Federal” (fl. 166) conforme autorizado pela Lei Municipal 3.224/2010 (fls. 59).

Portanto, a relação estabelecida entre a reclamante e a reclamada desde 2011 também é de natureza jurídico-administrativa, decorrente da sua contratação temporária sob a modalidade prevista no artigo 37, IX, da Constituição da República.

Ocorre que, conforme a jurisprudência atualmente dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar lides envolvendo o Poder Público e servidores a ele vinculados por contrato de natureza estatutária (servidores públicos em sentido próprio) ou jurídico-administrativa (cargos em comissão e contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público).

No aspecto, saliento que no julgamento da ADIN 3.395-6/DF-MC o Supremo Tribunal Federal confirmou, por maioria, liminar concedida, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 45/04, que conferia competência à Justiça do Trabalho para a apreciação das ações envolvendo o "Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídicoadministrativo".

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em reclamações contra decisões proferidas pela Justiça do Trabalho envolvendo



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 6

contratações temporárias de servidores pela Administração Pública, ou para cargos em comissão, tem entendido se tratar de hipótese de desrespeito à autoridade da decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso na ADIN 3.395-6/DF-MC. Destaca-se a seguinte decisão: (...)

Mesmo que se trate de relação incontroversamente estabelecida à luz da CLT a partir de 01-10-2012, tal circunstância não desnatura a natureza jurídicoadministrativa do vínculo decorrente do exercício de cargo em razão de contrato temporário, pelo que entendo que falece competência a esta Justiça Especializada para apreciar o litígio em análise.

Sobre a competência para julgamento de processos envolvendo a mesma ora reclamada e realidade semelhante à discutida nos autos inclusive já se manifestaram Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: (...)

Ante o exposto e nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo, decido acolher a preliminar de incompetência em razão da matéria, arguida pela FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS na reclamatória que lhe move ROSILEIA COSTA DE MELLO para, nos termos do artigo 301, II, do CPC, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as matérias discutidas no presente processo, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Tramandaí/RS. (...)



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 7

Examino.

Registro, inicialmente, que a autora foi admitida pela Fundação ré em 26/07/2011, na função de auxiliar de rouparia, e despedida em 30/09/2014. Na inicial, alega que sua CTPS foi assinada somente em 01/10/2012. Requer o reconhecimento de vínculo empregatício no período não anotado e a nulidade do contrato por prazo determinado, além do pagamento das verbas pleiteadas.

Pois bem.

O art. 37, II, da Constituição da República, exige que a investidura em cargo ou emprego público seja condicionada à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas, tão-somente, as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. Tal exigência constante da norma constitucional em epígrafe atinge todas as entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional e em todos os seus níveis e esferas, ou seja, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos três Poderes da República.

A seu turno, o inciso IX do art. 37 estatui que *"a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."*

As contratações por tempo determinado somente podem ocorrer quando presentes ambos os requisitos exigidos pela Constituição Federal: necessidade temporária e de excepcional interesse público. Por óbvio, a necessidade permanente do serviço público não pode ser atendida por esta modalidade de contratação e o interesse público não pode ser o



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 8

ordinário, que deve sempre orientar os atos administrativos, mas aquele excepcional, que se apresenta em situações de urgência e alta relevância, exigindo imediata ação do administrador no atendimento da população.

Necessidade temporária é expressão que indica uma atividade que não possa ser permanente e habitual. Por sua vez, entende-se por excepcional interesse público aquilo que ultrapassa o interesse público ordinário. A Constituição, ao referir o termo "excepcional", denota atos extraordinários que exigem intervenção urgente do Poder Público para proteção da sociedade, como, "verbi gratia", a existência de calamidade pública, epidemia, greve em serviço essencial ou até mesmo serviço específico que não possa ser realizado pelos meios normais da Administração.

Em comentários ao art. 37, inciso IX, da Constituição, adverte Adilson Abreu Dallari:

"Está absolutamente claro que não mais se pode admitir pessoal por tempo determinado, para exercer funções permanentes, pois o trabalho a ser executado precisa ser, também, eventual ou temporário, além do que a contratação somente se justifica para atender a um interesse público qualificado como excepcional, ou seja, uma situação extremamente importante, que não possa ser atendida de outra forma. Em resumo, é preciso atender ao espírito da Constituição Federal, evitando um novo arrombamento dessa abertura, impedindo que a contratação temporária sirva (mais uma vez) para contornar a exigência de concurso público, levando à admissão indiscriminada de pessoal, em detrimento do funcionalismo público, do controle que deve ser exercido pelo



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 9

Poder Legislativo, da qualidade dos serviços prestados à população e, por último, arruinando as finanças públicas e o planejamento orçamentário".

Ao se pronunciar sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal há muito tempo decidiu que a acessibilidade aos cargos e empregos públicos da Administração Pública Direta e Indireta sujeita-se à prestação de concurso público, salvo os casos expressamente mencionados no texto constitucional, conforme julgado abaixo transcrito:

"A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei mediante concurso público, é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168.

Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II.

Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público.

As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 10

colide com o exposto no art. 173, parágrafo 1º.

Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição." (Destacou-se - STF MS 21322 - DF - Ac. TP, 03.12.92 - Rel. Min. Paulo Brossard Revista LTr, nº 57-09/1092).

Os contratos temporários para arregimentação de trabalhador para exercer funções relacionadas à saúde pública (no caso dos autos, a parte autora foi contratada como "auxiliar de rouparia", em hospital), vêm ocorrendo de forma reiterada, como se verifica no caso.

São nulos tais contratos, por falta de concurso público, conforme o dispõe art. 37, II, da CF:

"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Em sendo nulos ditos contratos, a eles não se aplica o estatuto - reservado apenas aos servidores concursados, mas a CLT, que é o regime geral de trabalho. Neste sentido a Súm. 363 do TST, afirmando a competência da JT: *"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos*



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 11

valores referentes aos depósitos do FGTS".

No mesmo sentido, o disposto no art. 19-A da Lei 8036/90:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

No particular, deve ser destacado que o STF, no julgamento da ADI 3395, durante os debates, esclareceu os limites da liminar deferida na referida *actio*: somente as causas envolvendo direitos de trabalhadores estatutários investidos em cargo público efetivo ou de comissão ficam excluídas desta especializada, todas as demais relações são de competência da Justiça do Trabalho, inclusive temporários (que mereceu remissão expressa do Ministro Carlos Britto).

Esse alcance foi referendado por unanimidade pela maioria vencedora, valendo frisar os dizeres do Ministro Cezar Peluzo, na ocasião: "NO CASO DOS TEMPORÁRIOS, A COMPETÊNCIA É INEGAVELMENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO".

Saliento, por oportuno, que este também é o entendimento do STJ:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO AFASTADA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 12

REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas que envolvem servidor público contratado irregularmente devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.*

2. *Hipótese em que, pela extensa duração do vínculo, infere-se que a contratação do demandante foi irregular, uma vez que não foi realizada com vistas ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.*

3. *Agravo regimental improvido". (AgRg no CC 86.575/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 1). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL.CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI FEDERAL 11.350/06. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.*

1. *In casu, a Lei Federal nº 11.350/06, que dispõe sobre a contratação temporária dos Agentes de Combate às Endemias, prevê expressamente que o regime jurídico aplicável à contratação em tela é o da Consolidação das Leis do Trabalho.*

2. *Tendo em vista a expressa determinação legal de que os autores têm seus vínculos com a poder público regidos pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela*



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 13

é da Justiça do Trabalho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no CC 105.309/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 22/11/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA MUNICIPALIDADE, SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

1. A controvérsia em exame diz respeito à ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho.

Dessarte, subjaz que as indenizações perquiridas resultaram de relação de trabalho; isso porque, sem que houvesse o vínculo empregatício, sequer existiria o acidente de trabalho.

2. No caso em foco, sobreleva notar que, para se aferirem os elementos típicos do ato ilícito, tais como o nexo causal e a culpa, é imprescindível que se esteja o mais próximo do dia a dia da complexa relação do trabalho.

3. O autor da demanda foi contratado pela entidade municipal sem concurso público e mediante contrato temporário, atraindo a



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 14

incidência das regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, conforme já decidiu esta egrégia Corte, prevalece a competência da Justiça laboral para decidir sobre a indenização do acidente de trabalho de servidor público, admitido indevidamente sem concurso público, através de contrato de caráter celetista. Precedentes: CC 50.443 - SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJU 2/4/07 e CC 33.84/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJU 24/4/06).

4. Agravo regimental não provido". (AgRg no CC 108.627/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)

E também:

"A Primeira Seção do E. STJ, em julgamento de reiterados conflitos de competência, recentemente, pacificou entendimento de que a 'Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria' (excerto da ementa do AgRg no CC 116.308/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.2.2012). No mesmo sentido: AgRg no CC 115.769/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012". (trecho extraído do voto da Desembargadora Dra. Iris Lima de Moraes, nos autos do Processo nº 0000072.94.2013.5.04.0292, julgado em 06/11/2013).



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 15

Não bastasse, ainda por outro prisma, a sentença careceria de reparo: ora, todos os pedidos da inicial referem-se à relação de emprego, ao regime celetista, especialmente quanto à nulidade da contratação temporária, para os quais nenhuma outra Justiça tem competência para apreciar, senão esta Especializada. Portanto, absolutamente despropositada a tese da incompetência, já que somente a Justiça do Trabalho é quem detém o poder-dever de dizer, no caso concreto, se houve fraude aos direitos sociais da obreira.

Deste modo, o dito "regime administrativo" alegado pela Fundação existiu apenas na ficção jurídica das formas usadas para contratação da parte autora, não podendo a parte alegar a própria torpeza em seu benefício.

Ademais, consoante o princípio da primazia da realidade e o art. 9º da CLT, são nulos de pleno direito os atos praticados para fraudar a aplicação da legislação trabalhista.

Friso que a causa de pedir das postulações da parte autora tem base no vínculo de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não há nenhuma imunidade de jurisdição aplicável à hipótese, quanto mais a atual dicção da norma do art. 114 da Constituição da República explicita a competência da Justiça do Trabalho de forma objetiva, ou seja, para as ações oriundas e decorrentes das relações de trabalho, pouco importando quem sejam os sujeitos da demanda, critério que orientava a jurisdição especializada anteriormente ao advento da EC 45/2004.

Neste sentido, tem julgado reiteradamente o c. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO*



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 16

ENTRE JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE SE BASEIAM EM NORMAS CELETISTAS. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DESPROVIDO. 1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre Servidores Públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles. 2. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus Servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. Tem-se, pois, que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos. 4. A definição da competência jurisdicional se dá em razão dos elementos identificadores ou constitutivos da demanda, a dizer, as partes, o pedido e a causa de pedir. No caso da Justiça do Trabalho, a causa de pedir é o elemento que atrai sua competência, esta relacionada com a fundamentação jurídica. 5. In casu, tendo em conta que o pedido e a causa de pedir da autora se baseiam em normas celetistas, é manifesta a



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 17

competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento do feito. 6. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido." Superior Tribunal de Justiça, S1 - 1ª Seção, AgRg no CC 119234 / RN, Conflito de Competência 2011/0237017-3, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, public. no DJe 13/09/2012. "CC - CONSTITUCIONAL - REGIME ÚNICO - LEI no 8112/90 - CAUSA DE PEDIR - A Lei no 8112/90 modificou o vínculo do trabalho para relação estatutária. A determinação da competência resulta da causa de pedir, ainda que a ação seja proposta após a vigência desse diploma legal. Assim, se o pedido encerra direito decorrente do contrato laboral, a competência será da Justiça do Trabalho. Da Justiça Federal, porém, se a demanda envolver fato acontecido a partir do status de funcionário público." Superior Tribunal de Justiça, Ac. 3ª Seção (unânime), Conflito de Competência n. 12.733-5/SP (95.0004362-9), Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, public. no DJ de 18.09.1995, p. 29937.

"Reclamação trabalhista intentada contra prefeitura municipal - Verbas trabalhistas - Competência. No caso, é da Justiça do Trabalho, de acordo com a causa de pedir e o pedido formulado pelo reclamante. Conflito conhecido e declarada competente a suscitada." Superior Tribunal de Justiça, Ac. 2ª Seção (unânime), Conflito de Competência n. 17173/SP (96.0026139-3), Rel. Min. NILSON NAVES, public. no DJ de 19.10.1998, p. 00009.



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 18

"COMPETÊNCIA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Se a inicial expõe lide de natureza trabalhista, competente será a Justiça do Trabalho. Não correspondendo os fatos ao ali afirmado, a consequência poderá ser o desacolhimento da pretensão do reclamante, mas não modificação de competência, que esta se determina em função do litígio, tal como exposto pelo autor". Superior Tribunal de Justiça, Ac. 2a Seção (unânime), Conflito de Competência n. 2.466/91-PIAUÍ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, public. no DJ de 01.06.1992, p. 08022.

Aliás, o STF em decisão de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux (sessão realizada em 12 de maio de 2015), em sede de embargos de declaração na Reclamação 5.698, definiu os limites do decidido na ADI 3.395, não excluindo a competência desta especializada para apreciar relação jurídica entre o Poder Público e servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO. VÍNCULO DE NATUREZA CELETISTA. CAUSA DE PEDIR FUNDAMENTADA EM CONTRATO DE TRABALHO E NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO QUE DECIDIDO NA ADI 3.395/MC. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 19

PROVIDOS. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA PROCEDÊNCIA.

1. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: ARE 859.365-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 846.036-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015; Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014.

2. A competência da Justiça Comum em confronto com a da Justiça do Trabalho em casos em que envolvidos o poder público, reclama a análise da natureza do vínculo jurídico existente entre o trabalhador - termo aqui tomado em sua acepção ampla - e o órgão patronal: se de natureza jurídico-administrativa o vínculo, a competência fixa-se como da Justiça Comum; se de natureza celetista, a competência é da Justiça Trabalhista.

3. In casu, diante da natureza celetista do vínculo estabelecido junto aos embargantes, é de se assentar a competência da Justiça do Trabalho.

4. Embargos de declaração providos e aos quais se atribui efeitos modificativos, para julgar improcedente a reclamação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 20

Friso, novamente, que todos os pedidos da inicial referem-se à relação de emprego - regime celetista, para os quais nenhuma outra Justiça tem competência para apreciar, senão essa Especializada.

Isto posto, considerando o disposto no art. 114, I, da Constituição da República, em conformidade com o alcance definido no julgado da ADI 3395, é competente esta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação.

Neste sentido, venho reiteradamente me posicionando, a exemplo de precedentes recentemente julgados pelo Colegiado, em acórdão de minha lavra, os quais a seguir colaciono:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CELETISTA. Conforme decisão proferida na Reclamação 5698, em 12.05.2015, o STF definiu os limites do decidido na ADI 3395 no sentido de que "é competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho". Precedentes: ARE 859.365-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 846.036-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015; Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014. (2ª Turma, Processo 0020169-47.2015.5.04.0292 RO, julgado em 27/08/2015)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 21

CELETISTA. Conforme decisão proferida na Reclamação 5698, em 12.05.2015, o STF definiu os limites do decidido na ADI 3395 no sentido de que "é competente a Justiça do Trabalho para julgar ação que envolva o Poder Público e o trabalhador regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes: ARE 859.365-AgR, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 13/4/2015; ARE 846.036-AgR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14/4/2015; Rcl 16.458-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 9/9/2014; Rcl 16.893-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/10/2014; e Rcl 8.406-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014." FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei 8036/90 e Súmula 363 do TST, referendada pelo STF com repercussão geral no Recurso Extraordinário 705140. (2ª Turma, Processo 0010787-30.2014.5.04.0271 RO, julgado em 25/06/2015)

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente



ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

FI. 22

lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei 8036/90 e Súmula 363 do TST, referendada pelo STF com repercussão geral. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E COLETIVO. TUTELA DE CONTAS E COLETIVA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Como a contratação da demandante não se enquadra na hipótese do art. 37, IX, da Constituição da República, que autoriza a contratação sem concurso público, em caráter emergencial, porquanto foram firmados contratos sucessivos para o exercício de função de serviços gerais, cuja necessidade do Município é permanente, ademais, inexistente nos autos qualquer prova quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público, como exige a lei, cabível a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis, na forma da Lei 8429/92. (2ª Turma, Processo 0010663-47.2014.5.04.0271 RO, julgado em 14/05/2015)

Portanto, dou provimento ao recurso da autora para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a matéria, determinando o retorno dos autos à Vara da Origem para regular processamento do feito, com o julgamento de todas as pretensões formuladas na petição inicial, restando prejudicado o recurso da parte autora quanto aos demais pedidos.

PREQUESTIONAMENTO.

Adotada tese explícita a respeito das matérias objeto de recurso, são



ACÓRDÃO

0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 23

desnecessários o enfrentamento específico de cada um dos argumentos expendidos pelas partes e referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súmula 297 do TST e a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1, ambas do TST.

Também é inexigível o prequestionamento de determinado dispositivo legal quando a parte entende que ele tenha sido violado pelo próprio Acórdão do qual pretende recorrer, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 119 da SDI-1 do TST.

Isto considerado, tem-se por prequestionadas as questões e matérias objeto da devolutividade recursal, bem como os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes.

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Revedo entendimento, passo a reconhecer a competência desta Justiça Especializada para julgar a presente lide.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010142-68.2015.5.04.0271 RO

Fl. 24

(RELATOR)

JUIZ CONVOCADO CARLOS HENRIQUE SELBACH
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL